



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000431665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1126195-72.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PRAIA DAS PEDRAS BRANCAS URBANISMO E CONSTRUCAO S/A, é apelado ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram em parte do recurso, e negaram provimento na parte conhecida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1126195-72.2021.8.26.0100 - São Paulo

Apelante: Praia das Pedras Brancas Urbanismo e Construção S/A

Apelado: Ernst & Young Terco Assessoria Empresarial Ltda

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) Larissa Gaspar Tunalá

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 466

AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. APELO DA AUTORA. PLEITO DE NULIDADE SENTENCIAL. Recurso desconexo do quanto discutido nos autos, fazendo menção a processo em que contendem partes diversas. Evidente equívoco. Não conhecimento em parte do recurso. MÉRITO. Extensa prova nos autos da contratação dos serviços da ré. Tratativas realizadas por e-mail e relatório de “Contexto e Demanda” elaborado. Comunicações juntadas pela parte autora quando esta já havia sido cobrada pela ré. Desnecessidade de dilação probatória a respeito do conteúdo do trabalho, bastando a comprovação de que tenha sido realizado. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação anulatória movida por PRAIA DAS PEDRAS BRANCAS URBANISMO CONSTRUÇÃO S/A em face de ERNEST & YOUNG ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA., na qual foi proferida a r. sentença de fls. 450/455, cujo relatório ora se adota. Houve reconvenção.

Por meio do dispositivo sentencial, os pedidos iniciais foram julgados improcedentes e procedente a reconvenção, condenando-se a autora ao pagamento de débito no valor de R\$ 133.680,34. A autora, então, foi também condenada a arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais, fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa principal e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mesmo sobre o da reconvenção.

Apela a autora, alegando, em síntese que: i) não há nos autos prova de que tenha contratado qualquer serviço a ser prestado pela apelada; ii) não foi acostada prova de que seus três acionistas tenham anuído com a contratação; iii) o relatório apresentado pela apelada é demasiado genérico e não revela qualquer serviço prestado; e iv) em tal cenário, inexiste direito a cobrança de qualquer valor pela apelada. Requer o provimento de seu recurso (fls. 465/484).

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 485/486.) Contrarrazões às fls. 491/519.

Oposição ao julgamento virtual às fls. 530.

É o relatório.

Inicialmente, não passou despercebido por este relator que houve oposição de julgamento virtual formulado pela apelada (fl. 530). No entanto, considerando que é caso de não provimento da pretensão recursal, não há utilidade no pleito e tampouco prejuízo a tal parte na realização de julgamento virtual.

Acrescento que há muitos feitos aguardando pauta para julgamento presencial, de modo que, atendendo-se o princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual, o recurso irá ao julgamento virtual.

Passando à preliminar de inépcia recursal, é o caso de acolhimento parcial.

O capítulo inicial do recurso, que veicula pleito de anulação da sentença, contém razões desconexas com a presente demanda. Há menção a extinção de processo de execução (1126195-72.2021.8.26.0100) que não foi sequer tratado nos autos e que tem partes diversas.

Trata-se claramente de equívoco praticado pelos patronos da parte apelante, que autoriza o não conhecimento de tal parcela do recurso, por não atendimento ao requisito do art. 1.010, III, do CPC

O resto do recurso atende perfeitamente ao requisito do elencado, veiculando impugnação suficiente aos fundamentos sentenciais. Desta fora, será analisado.

No mérito, constato que a r. decisão foi bem fundamentada e merece prosperar, dado que analisou adequadamente o acervo fático probatório trazido aos autos. Veja-se o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consignou o MM. Juízo a quo:

“Trata-se de ação anulatória de dívida consubstanciada em título extrajudicial, na qual a parte autora alega que a ré realizou a cobrança por serviços que não foram efetivamente prestados, negando haver vínculo contratual entre as partes.

Em sede de contestação, no entanto, a ré impugna a narrativa da autora trazendo novos fatos por ela antes omitidos, acostando todos os documentos que abarcam a tratativa entre as partes, o que permite, dessa forma, a análise da existência ou não do contrato e da prestação de serviços, controvérsias principais para o enfrentamento do mérito no caso em tela.

Para estabelecer conclusões quanto à existência ou não de relação contratual entre as partes, é necessária a análise das fases de formação de contratos no regramento jurídico brasileiro.

Segundo a doutrina, antes da formalização do contrato escrito, há a fase de negociações preliminares. Nesse sentido, vale transcrever as palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: (...)

Dessa forma, é possível entender que, no momento de tratativas entre as partes, mesmo antes da existência do contrato, pode haver uma expectativa de contratar a partir das comunicações e negociações, o que ocorreu in casu. Conforme devidamente demonstrado nas trocas de e-mails, o autor demonstra o interesse em prosseguir com projeto, mencionando até o primeiro pagamento a ser feito à ré, que envia, posteriormente, uma minuta de contrato (fls. 157), o que comprova a existência de legítima expectativa de contratar pela requerida.

Ainda, mais que isso, a partir do momento em que, às fls. 156, o autor concorda com a proposta realizada pela empresa, em e-mail enviado ao gerente sênior da requerida, Rafael Pesutto, forma-se inegavelmente a relação jurídica contratual. Afinal, há manifestação de declaração de vontade do autor informada ao representante da ré de forma direta, por meio de mensagem eletrônica, concordante com os termos contratuais apresentados. Isso quer dizer que há mais do que uma mera expectativa de contratar, mas sim um aceite da proposta, o que forma efetivamente o contrato bilateral. Segundo Flávio Tartuce: (...)

O próprio autor, ao longo das trocas de e-mails com o gerente, reitera seu aceite da proposta e não nega a existência de celebração de negócio jurídico entre as partes, mesmo frente à ausência de um contrato formal. Às fls. 173, por exemplo, o autor menciona que irá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

efetuar o pagamento dos valores iniciais pleiteados e que pretende prosseguir com o projeto após alterações contratuais, o que comprova a sua ciência de que já existia uma relação contratual prévia entre as partes.

Conforme a análise das tratativas e comunicações entre a requerente e a requerida, entende-se que, na realidade, o autor havia sim demonstrado interesse em prosseguir com o projeto e efetuar, assim que possível, os pagamentos, ao contrário do que afirma a narrativa trazida na exordial.

Entende-se, assim, pela existência de vínculo contratual das partes.

No entanto, para entender se a remuneração pleiteada extrajudicialmente pela parte ré é devida, não basta apenas comprovar a existência do contrato, mas sim a comprovação da efetiva prestação dos serviços, em parcelas proporcionalmente condizentes à contraprestação apresentada.

Na proposta de serviços acostada pela ré às fls. 119/155, foram apresentados todos os serviços que seriam prestados à autora. Às fls. 124, por exemplo, é apresentado o cronograma de realização dos serviços, a partir da reunião de kick off, enquanto, adiante no documento, foi exposto o valor dos honorários de cada um deles. Às fls. 135 são apresentados todos os valores referentes aos serviços de estudo de contexto e demanda, análise econômico-financeira, análise de licenciamento e ida à mercado.

Segundo fls. 62, a reunião de kick off ocorreu em 27/06/2019, e, a partir dela, foram realizadas uma série de outras reuniões, bem como foi iniciada a realização dos serviços pela ré.

Em 11 de setembro de 2019, conforme mensagem eletrônica do gerente da requerida às fls. 164, foram coletadas informações específicas com a parte autora para a revisão dos tópicos do estudo de Contexto e Demanda, que está disposto nas fls. 186/290 e datado de 06 de setembro do mesmo ano. Assim, entende-se que tal serviço foi de fato realizado pela requerida, nos termos de qualidade adequados, contendo informações específicas acerca da propriedade do autor, com tópicos de seu interesse.

Ainda, o réu acostou, às fls. 310/328, a análise econômico-financeira, e, às fls. 329/363, a análise de licenciamento ambiental, datados de novembro de 2019, serviços estes que estavam previstos na proposta e foram executados no padrão de especificidade requeridos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessa forma, entende-se que são devidos os honorários decorrentes da realização de todos estes serviços. Ao realizar a somatória dos valores de fls. 135, entende-se que o valor cobrado por meio de título extrajudicial equivale aproximadamente à metade da somatória dos honorários de todos os serviços, quantia que se mostra razoável e proporcional ao serviço realizado. Conclui-se, assim, que a dívida em questão é sim devida, e a improcedência da ação é medida de rigor.

Quanto ao pedido reconvenicional, diante da legitimidade do débito em questão, é procedente a condenação da autora ao pagamento do valor atualizado” (fls. 452/454).

Através do contexto fático probatório acima elencado, restou demonstrada não só a contratação dos serviços como sua prestação e estipulação de preço pelas partes. A parte apelante emitiu o estudo de “Contexto e Demanda” (fls. 186/290) com a análise contratada pela apelante, que revelou ser resultado de horas de trabalho e diversas reuniões para tratativas.

A comunicação indicada à fl. 27 e 180, por sua vez, foi enviada após a cobrança de valores pela prestadora de serviços apelante. Não tem o condão de revelar qualquer tratativa anterior, retratando momento em que já havia uma postura defensiva da parte.

Desta forma, desnecessária a realização de qualquer prova para atestar a qualidade dos serviços prestados, mas apenas atestar sua realização, conforme realizado pelo MM. Juízo *a quo*.

A r. sentença deve, portanto, ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “[n]os recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida.”

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Ante o exposto, VOTO por NÃO CONHECER em parte do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO na parte conhecida.

Quanto à verba honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “[a] majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 §11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 §11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, em razão do improvimento do recurso da autora, majora-se a verba honorária de 10% para 13% do valor da causa principal e reconvenção, atendendo aos parâmetros do art. 85, §2 e §11, do Código de Processo Civil.x

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator